



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 09/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Park Way
Processo nº: 040.001.217/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2013

Senhor(a) Diretor(a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº 68/2015.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Park Way, no período de 10/03/2015 a 23/03/2015, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Park Way, no exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e de suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 25/05/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 408/414 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado à(o) dirigente máximo da Administração Regional do Park Way, por meio do Ofício nº 226/2015/GAB/CGDF, de 07/07/2015, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/1990 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

A Lei Orçamentária Anual n.º 5.011 de 28 de dezembro de 2012, exercício 2013, destinou à Unidade Orçamentária da Administração Regional do Park Way, recursos da ordem de R\$ 5.493.319,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2013, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 5.052.830,12. O total empenhado foi da ordem de R\$ 4.842.996,49, equivalente a 88,35% da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY – RA XXIV			
UG	190126	UO	11126
Dotação Inicial	5.493.319,00	Dotação Inicial	5.493.319,00
Alteração	807.928,00	Alteração	(807.928,00)
Bloqueado	33.335,69	Bloqueado	(33.335,69)
Cancelamento	-	Cancelamento	-
Suplementação	-	Suplementação	-
Movimentação	400.774,81	Movimentação	400.774,81
Indisponível	-	-	-
Dotação Autorizada	5.086.165,81	Dotação Autorizada	5.086.165,81
Autorizado	5.086.165,81	Autorizado	5.086.165,81
Contingenciado	-	-	-
Despesa Autorizada	5.086.165,81	Despesa Autorizada	5.052.830,12
Empenhado	4.842.996,49	Empenhado	4.842.996,49
Liquidado	3.850.495,71	Liquidado	3.850.495,71
A Liquidar	-	-	-
Disponível	209.833,63	Disponível	209.833,63

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional do Park Way, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2013 alcançaram o montante de R\$ 4.842.996,49, distribuídos nas seguintes despesas:

Valor Empenhado por Tipo de Despesa - Exercício 2012

Administração Regional do Park Way – UG 190126



Descrição	Valor Empenhado	% Empenhado
Folha de pagamento	3.460.830,04	71,47%
Tomada de Preço	904.882,51	18,70%
Dispensa de Licitação	221.244,17	4,56%
Convite	131.782,93	2,72%
Inexigível	92.948,26	1,91%
Pregão	31.308,58	0,64%
Total Empenhado	4.842.996,49	100%

Fonte: SISCOEX/TCDF

O quadro acima demonstra que 71,47 % dos valores empenhados foram destinados à folha de pagamento de servidores, 18,70% foram aplicados por meio de despesas contratadas mediante Tomada de Preço, seguidos de 4,56% por contratações efetuadas mediante Dispensa de Licitação, 2,72 % por meio de Convite, 1,91% por Inexigibilidade de Licitação e 0,64% por meio de Pregão.

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - ÁREA PÚBLICA - FALHAS NOS CONTROLES DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Fato

A Solicitação de Auditoria nº 02/2015, de 10/03/2015, requereu informações referentes à ocupação de área pública, tais como: cópia do cadastro dos permissionários, alterações de processos de áreas públicas (*puxadinhos*) e como se realiza o controle/verificação do pagamento das taxas, além de informar a relação de permissionários adimplentes e inadimplentes, conforme competência estabelecida no art. 17, do Decreto nº 33.807/2012.

Não foram apresentadas as documentações solicitadas, apenas disponibilizaram os processos selecionados para análise:

PROCESSO	TERMO DE PERMISSÃO DE USO-NÃO QUALIFICADO	FEIRA LIVRE DE TALENTOS	ÁREA OCUPADA(m ²)
305.000.285/2011	Nº 3142/2013, de 30/12/2013	Box nº 09, Ala B	54
305.000.252/2011	NÃO CONSTA	Qd 01, Col Agric Vargem Bonita	57,78
305.000.240/2012	Nº 150/2012, de 19/09/2013	Qd 01, It 02, Col Agric Vargem Bonita	95,35

PROCESSO	TERMO DE PERMISSÃO DE USO-NÃO QUALIFICADO	FEIRA LIVRE DE TALENTOS	ÁREA OCUPADA (m2)
305.000.292/2011	Nº 3182/2014, 05/10/14	Box nº 07, Ala A	30
305.000.187/2011	Nº 3140/2014, 29/10/14	Box nº 02, Ala B	13,50



305.000.283/2011	Nº 3414/2014, 06/11/14	Box nº 06, Ala B	13,50
305.000.2017/2011	NÃO CONSTA	QD 06 AE 01, lt 02	42,00
305.000.286/2011	Nº 3416/2014, 28/10/14	Box nº 05, Ala B	13,50
305.000.159/2011	Nº 3183/2014, de 28/10/2014	Box nº 09, Ala A	22,50

Os processos analisados não continham as informações necessárias a verificação da legalidade dos valores contidos nos Documentos de Arrecadação emitidos pela Administração Regional, nos termos do § 1º, do art. 17, do Decreto nº 33.807/2012, tais como memórias de cálculos, divergência entre as medidas apresentadas nos documentos e erros de cálculos das áreas contidas nos Termos de Permissão. A título de exemplo citamos os seguintes processos:

PROCESSO	FALHAS VERIFICADAS
305.000.285/2011	<ul style="list-style-type: none">Apesar de constar débitos de dezembro de 2009 a outubro de 2011, no valor de R\$ 1.844,90, descrito em planilha apócrifa, fl 11, foi firmado Termo de Permissão em 30/12/2013, apenas com o pagamento de janeiro/12 a agosto/12, não constando dos autos os demais pagamentos. Não houve a inscrição em dívida ativa
305.000.240/2012	<ul style="list-style-type: none">Consta débito entre o período de novembro 2009 a novembro de 2011, fl 04, no valor de R\$ 12.079,45, e no período de janeiro a setembro de 2012, fl 05, no valor de R\$ 3.4023,87, descritos em planilhas apócrifas e sem cópias dos comprovantes de pagamento, ou ainda, de possível parcelamento.Os Documentos de Arrecadação à fl 06 e 07 com pagamentos efetuados em 07/03/2012 (R\$ 287,00) e 15/12/2011(R\$ 270,27), respectivamente não permite saber de que se trata, pois nas planilhas o preço sem multa é superior ao descrito, além disso, consta metragem de 70,02m², menor daquela constante nos demais documento e no Termo de Permissão, que dispõe de ocupação total de 90,35m².Realizada a inscrição em Dívida Ativa do Permissionário.

PROCESSO	FALHAS VERIFICADAS
305.000.252/2011	<ul style="list-style-type: none">Consta Notificação ao Permissionário de Sinal de Parcelamento no valor de R\$ 436,66 e com valor parcelado de R\$ 8.296,49 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 138,27, de 08/11/2013, fl. 47/49. Contudo, não consta nos autos pagamentos relativos a esses débitos. Verificou-se pagamentos relativos a set e out/2013 e alguns meses de 2014. Não



	consta inscrição do débito em dívida ativa.
305.000.292/2011	No Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado Nº 3182/2014, 05/10/14, fl. 51/52, apresenta divergência entre o valor descrito em numeral e por extenso. Consta na Cláusula Terceira que a área de ocupação é de 30m ² , entretanto na Cláusula Quarta, há informação de que o preço pela ocupação do Box nº 07 será de R\$ 1,40 o metro quadrado, com valor de “R\$ 11,46 (QUARENTA E DOIS REAIS)”. Conforme pagamento de taxa de parcelamento de R\$ 71,71, fl. 27, o Permissionário optou por efetuar parcelamento de débitos vencidos. Os autos não possuem planilha com esses cálculos constando apenas DAR com o recolhimento das parcelas 01/12, 02/12, 06/12 e 10/12 anexadas ao processo, ausentes as demais parcelas.
305.000.187/2011	No Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado Nº 3140/2014, 29/10/14, fl. 30/31, apresenta divergência entre o valor descrito em numeral e por extenso. Consta na Cláusula Terceira que a área de ocupação é de 13,50m ² , entretanto na Cláusula Quarta, há informação de que o preço pela ocupação do Box nº 02 será de R\$ 1,40 o metro quadrado, com valor de “R\$ 11,46 (DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS)”. Não constam memórias de cálculos relativas aos pagamentos efetuados, de forma a permitir a verificação pelos controles interno e externo. Foi anexado aos autos, fl. 29, comprovante de agendamento e não o de pagamento, no valor de R\$ 200,15.

De modo geral as falhas verificadas nos processos citados acima também foram verificadas nos demais analisados, em especial o não recolhimento de taxas relativas a exercícios anteriores a 2013. Também se verificou que é comum não constar dos processos o envio para a inscrição em dívida ativa dos permissionários que estão com débitos pendentes.

Por meio do Ofício nº 226/2015/GAB/RA XXIV, foi encaminhada a seguinte justificativa:

Inicialmente cumpre informar que tendo em vista a grave crise financeira que se encontra a Administração, que inclusive alcançou o limite prudencial de gasto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 2000), bem como acerca da necessidade de racionalização e o controle de despesas públicas do Distrito Federal, por isso a ausência de servidores nomeados para exercerem as funções de registros e pagamentos realizados pelos permissionários no âmbito desta Administração Regional. De tal modo, o Administrador Regional acatou as recomendações e já designou um servidor da Administração Regional do Núcleo Bandeirante para normalizar os serviços e aplicar as recomendações do Relatório de Auditoria supra e, assim, contribuir para o efetivo controle da arrecadação. Outrossim, informamos que foram encontradas Notificações Administrativas de 2013 nos processos relativos ao permissionários (cópias em anexo) solicitando o comparecimento dos mesmos nesta RA para a regularização dos pagamentos das taxas de 2013 e anos anteriores.



Ademais, corroboramos que por não termos um sistema integrado onde possamos cruzar os dados da Administração com os dados da Secretaria de Fazenda fica complexo um efetivo controle, pois os permissionários tem a opção de imprimir o Documento de Arrecadação em sua residência, local de trabalho e muitas vezes os permissionários fazem o pagamento de valores equivocados sem cobrança de multa, juros e demais encargos que por ventura possa existir gerando conflito entre o que é pago e os valores devidos. Além do mais, os permissionários não veem necessidade de dar baixa junto a Administração Regional, já que para os mesmos o tributo foi pago.

Ressaltamos que os fatos descritos reportam-se ao exercício de 2013, momento em que a Administração Pública não enfrentava problemas para a contratação de servidores capacitados, bem como de efetuar controle sobre a arrecadação de receitas.

Por outro lado, enquanto não for disponibilizado ou implementado pela Secretaria de Estado de Fazenda sistema integrado de controle dessas arrecadações, a Administração Regional deverá manter controle próprio e na medida em que houver cobrança efetiva e tempestiva da Unidade aos permissionários quanto à apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados pelos permissionários será possível sanar a falha apontada.

Causa

- a) Ausência de controle dos pagamentos das taxas;
- b) não há cobranças tempestivas pelo setor responsável pelos controles da receita e descumprimento; e
- c) ausência de servidores capacitados para exercerem as funções de controle dos registros e pagamentos realizados pelos permissionários.

Consequência

- a) Descontrole sobre a arrecadação de receitas;
- b) impossibilidade de aplicação de sanções e cassação do termos de permissão de uso estabelecidos pela Lei nº 4.748, de 02/02/2012 c/c Decreto nº 33807, de 31/07/2012;
- c) prescrição dos débitos; e
- d) renúncia indevida de receita.



Recomendação

a) Implementar ações permanentes e tempestivas de cobrança dos permissionários que não apresentarem, dentro do prazo regulamentar, os comprovantes dos pagamentos;

b) efetuar em até 30 dias, levantamento dos permissionários ocupantes de áreas públicas, buscando atualizar os documentos existentes nos processos relativos a essas áreas. Àqueles que possuem débitos relativos a exercícios anteriores, providenciar a inscrição em dívida ativa desses valores e aplicar sanções e multas estabelecidas no Decreto nº 33.807/2012; e

c) realizar gestões junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para criar mecanismos que possibilitem a identificação dos permissionários, a fim de que a Administração Regional possa controlar e arrecadar as receitas dos espaços públicos sob sua jurisdição e, assim, contribuir para o efetivo controle da arrecadação.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS EM DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fato

Em análise ao Processo nº 305.000.182/2012 destinado à contratação de instalação de iluminação pública na Ciclovia na Quadra 14 do SMPW, quando foram instalados 25 (vinte e cinco) postes de concreto, reto 16 m, com luminárias tipo 2, pétalas e lâmpadas MVM 400 Watts e instalação de 2 (dois) postes de concreto, reto de 16 m, com luminárias tipo 4 pétalas e lâmpadas MVM 400 watts, verificou-se que a despesa foi realizada por meio de dispensa de licitação, com base no inciso VIII, do art. 24 da Lei 8.666/93, em favor da Companhia Energética de Brasília-CEB.

Tendo em vista que há possibilidade de que outras empresas forneçam tais serviços e materiais, deveria a Unidade ter realizado pesquisa de preços para comprovar que essa contratação foi mais vantajosa e que estavam de acordo com aqueles praticados no mercado, de modo a cumprir o disposto nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Parecer nº 703/2011-PROCAD/PGDF, somente depois de atendidos esses dispositivos legais, será viável a contratação direta da CEB, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

A Chefe da Assessoria Técnica mediante Parecer nº 25/2015 - ASTEC/RA XXIV informou que:



O Administrador Regional acatou a recomendação e informa que esta RA está tomando as providências necessárias para que seja normatizado internamente, através de expedientes com orientações dos servidores responsáveis pelo setor de aquisição desta RA.

Em face do exposto, esse fato será verificado na análise da prestação de contas anual do exercício subsequente.

Causa

Descumprimento do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Parecer nº 703/2011-PROCAD/PGDF.

Consequência

Possível contratação de serviços com preços acima daqueles praticados no mercado.

Recomendação

Nas contratações fundamentadas no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, atender as recomendações elencadas no Parecer nº 703/2011-PROCAD/PGDF.

3.2 - NÃO APLICAÇÃO TEMPESTIVA DE MULTA DEVIDO AO ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRA E EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO

Fato

A Unidade realizou quatro tomadas de preços, sendo selecionados para análise os seguintes processos:

PROCESSO	DESCRIÇÃO	DATA TP	OBJETO
305.000.163/2012	Tomada de Preços nº 002/2013 Contrato nº 002/2013 de 19/11/2013, valor R\$ 258.674,61	09/10/2013	Prestação de serviço de execução de quadra de futebol em gramado sintético e edificação de “Banheiros e Depósito” na Rua 12, esquina com a Rua Central, Agrovila Vargem Bonita
PROCESSO	DESCRIÇÃO	DATA TP	OBJETO
305.000.045/2013	Tomada de Preços nº 004/2013 Contrato nº 003/2013 De 27/11/2013, valor R\$ 315.279,39	06/11/2013	Contratação de mão-de-obra especializada para execução de obra na Praça e Estacionamento na Qd. 14, Conj 05, Lote 08, Feirinha da 14 do Setor de Mansões Park-Way
305.000.089/2013	Tomada de Preços nº 001/2013	01/11/2013	Execução de calçadas nos Conjuntos 01 (lote 10), 02 (lotes 01 e 02),



	Contrato nº 004/2013 De 03/12/2013, valor R\$ 324.563,13	05,07,08,11(lote 1), 13 e 14 da Quadra 17 e nos Conjuntos 02 e 04 da quadra 25 do SMPW.
--	--	---

A empresa MM Locações e Construções Ltda. EPP (CNPJ 12.941.023/001-80) sagrou-se vencedora nos três certames licitatórios, entretanto, não concluiu os objetos contratados pela Administração Regional.

O executor dos contratos citados na tabela anterior elaborou Relatórios de Vistoria relatando os atrasos injustificados e a má qualidade da execução das obras efetuadas pela empresa MM Locações e Construções Ltda.-EPP, CNPJ 12.941.023/0001-80 (Portland Construções), nos quais constavam solicitação de aplicação das penalidades previstas nos editais/contrato e na Lei nº 8.666/93.

Em 06/03/2014 o executor do contrato encaminhou o Memorando nº 08/2013 a Sra. Administradora Regional comunicando o atraso nas obras, no seguinte teor:

1- Campo de Grama Sintética e Vestiário Vargem Bonita.

1.1 - Hoje é o 102º dia de obras. Restam 18 dias para o final do prazo de execução.

1.2 - A obra encontra-se em atraso de aproximadamente 40 dias em relação ao cronograma físico-financeiro aprovado em 31 de janeiro de 2014.

(...)

1.4 - A obra do vestiário/depósito encontra-se com aproximadamente 50% dos serviços executados (...)

1.5 - A obra do campo encontra-se parada a pelo menos 20 dias e está com apenas 40% dos serviços concluídos (...)

1.6 - Mesmo com todas as orientações e visitas diárias, a qualidade dos serviços executados até agora é sofrível.

1.7 - A obra não será finalizada no prazo.

(...)

1.10 - Portanto, sugiro à Ordenadora de Despesas, que comunique à empresa mais uma vez sobre o atraso na obra e a multa que deverá incidir sobre o valor do contrato (...)

2 – Praça e Estacionamento na Quadra 14.

2.1 - Hoje é o 95º dia de obra. Restam 57 dias para o final do prazo de execução.

2.2 A obra encontra-se paralisada a pelo menos 11 dias...

2.3 Antes dessa paralisação a obra permaneceu abandonada por no mínimo 70 dias sem justificativas plausíveis (...) ou seja, já se passaram mais da metade do prazo e a obra está apenas 15% executada.

(...)

2.6 Portanto, na condição de executor do contrato, considerando todas as cartas, solicitações e advertências que já foram encaminhadas para a empresa, considerando que a obra não teve condições de ser medida, sugiro à ordenadora de Despesas que aplique as sanções previstas em contrato (...) pois acredito que pelo histórico de atraso e descaso da Portland Construções



com a obra, não irá, ou não terá condições técnicas para terminar a obra a bom termo, com qualidade e dentro do prazo.

3 – Calçadas nas quadras 17 e 25

3.1 hoje é o 24º dia de obra e absolutamente nada foi feito

(...)

3.3 Portanto, na condição de executor do contrato, considerando o histórico da Portland nas outras duas obras em andamento, todas cartas, solicitações e advertências que já foram encaminhadas, considerando ainda, que a obra não teve início, sugiro à Ordenadora de Despesa que aplique as sanções previstas em contrato e considere fortemente a aplicação de advertência, também prevista em contrato.

Apesar de todos os problemas relatados pelo executor do Contrato nº 003/2013, (Processo nº 305.000.045/2013) foram pagos integralmente à Contratada os valores abaixo discriminados sem que houvesse a aplicação de multa estabelecida no edital/contrato e no art. 86 da Lei nº 8.666/93, em razão dos atrasos e problemas descritos na Carta nº 002/2013, de 23/12/2013, fl. 1240, Advertência Nº 001/2013, de 02/01/2014, fl. 1241, Carta Nº 004/2013, de 09/01/2014, fl. 1254, Carta nº 005/2013, 30/01/2014, fl. 1255 nos Relatórios de Vistoria de Obra nº 001/2013, de 13/02/2014 fls. 1262/1263, nº 002/2013, 27/03/2014, Memorando nº 08/2013-GEAEPRO/DIROB/RA XXIV, de 06/03/2014, uma vez que o de acordo com o Memorando nº 12/2013-GEAEPRO/DIROB/RA XXIV, de 20/05/2014, fl. 1381, informou que a obra estava abandonada há mais de 30 dias.

AUTORIZAÇÃO DO GESTOR	VALOR MEDIÇÃO	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)
04/04/2014 - 1ª medição 02/03/2014	25.680,29	19121, de 07/04/2014	24.434,80
13/05/2014 - 2ª medição 13/05/2014	55.212,69	28203, de 19/05/2014	52.534,89
TOTAL PAGO (R\$)	80.892,98		
SALDO A PAGAR CONTRATO (R\$)	234.386,41		

Assim, verificou-se que o pagamento da 2ª medição foi processado com a obra já paralisada. A empresa somente foi multada em setembro/2014, DODF Nº 185, 5 de setembro de 2014, no valor de R\$ 47.291,90, a ser recebida mediante processo judicial.

Situação da obra da Feirinha da 14, do Setor de Mansões Park-Way, em 25/03/2015



Palco inacabado



Praça e estacionamento inacabados

Fato semelhante ocorreu com a obra localizada em Vargem Bonita (Processo nº 305.000.163/2012), Contrato nº 002/2013, para execução de quadra de futebol em gramado sintético e edificação de banheiros e depósito. Em 14/02/2014 a empresa MM Locações e Construções Ltda. EPP – CNPJ 12.941.023/0001-80 – foi notificada sobre imposição de penalidade de advertência em virtude de atraso da obra, serviços dissonantes e incorretos relatados pelo Executor do Contrato mencionadas no Despacho nº 04/2014, Relatórios de Vistoria de Obra, Notificação de nº 04/2014/GAB/RA XXIV informando que seria aplicada multa em razão dos problemas relatados, além disso, o prazo para conclusão iria expirar em 24/03/2013, ou seja, em um prazo de 38 dias.

Todavia, também não foi aplicada multa à Contratada em virtude dos atrasos na execução da obra, apesar de o executor do contrato solicitar reiteradamente a aplicação das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93. Foram efetuados os seguintes pagamentos:

AUTORIZAÇÃO DO GESTOR	VALOR MEDIÇÃO (R\$)	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)
19/03/2014 – 1ª medição 13/03/2014	38.242,91	16311, de 24/03/2014	36.388,14
AUTORIZAÇÃO DO GESTOR	VALOR MEDIÇÃO (R\$)	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)
04/04/2014 – 2ª medição 02/04/2014	149.879,86	19120, de 07/04/2014	142.610,70
14/05/2014 – 3ª medição	21.954,74	28204 de	20.889,95



13/05/2014		19/05/2014	
TOTAL PAGO (R\$)	210.077,50		
SALDO A PAGAR CONTRATO (R\$)	48.517,10		

Somente foi aplicada multa a Contratada, no valor de R\$ 26.727,81, em setembro/2014, conforme publicação contida no DODF nº 249, de 27/11/2014, sendo solicitada a inscrição da empresa em dívida ativa em 16/12/2014, a ser recebido mediante processo judicial, uma vez que não mais havia garantia para ser executada.

De forma reincidente a Contratada também deixou de executar calçadas nas Quadras 17 e 25 do Park Way, Processo nº 305.000.089/2013, quase nada foi realizado, razão pela qual não houve pagamento. A aplicação de multa no valor de R\$ 35.941,70 somente ocorreu em agosto de 2014 e republicada no DODF nº 184, de 04/09/2014 a ser recebida mediante processo judicial. Todavia, a empresa classificada em segundo lugar na Tomada de Preços concluiu a execução da obra.

Situação da obra de Vargem Bonita, em 25/03/2015



Situação da obra de Vargem Bonita, em 25/03/2015



A longa paralização da obra expôs os materiais aplicados à ação do tempo, a depredações e a deterioração dos materiais aplicados causando prejuízos a Administração Regional.

Foram apresentadas as seguintes justificativas:

Inicialmente, foram pagas as medições citadas no Relatório porque foram devidamente instruídas e atestadas pelo executor dos contratos, pois houve uma contraprestação por parte da Contratada. Sendo que a Administração poderia incorrer em enriquecimento ilícito.

Ademais, vale informar que a Lei Federal nº 8.666/93 não faz menção expressa sobre prazo prescricional para aplicação de penalidades. Entretanto, analisando os princípios gerais do direito administrativo e utilizando-se da equidade para a aplicação da legislação vigente, se por motivo justificado a Administração não penalizou a contratada imediatamente à ocorrência do atraso na entrega, deverá fazê-lo até o recebimento definitivo do objeto conforme dispõe o citado diploma federal.

Outrossim, as Tomadas de Preço objeto dos 3 (três) processos administrativos acima citados são Restos a Pagar, assim a aplicação da penalidade de multa de imediato com a respectiva rescisão contratual feriria o Princípio do Devido Processo Legal, pois a aplicação de multa – como ato administrativo que é –, precisa de motivação, além de obedecer aos princípios inerentes à administração pública. Portanto, o poder público terá sempre que apurar as circunstâncias relativas ao descumprimento contratual através **de regular processo administrativo e garantir a ampla defesa e o contraditório ao particular.**



É possível inferir que a instauração do competente processo administrativo e a imprescindibilidade de conceder defesa prévia são condições *sine qua non* para a legalidade do processo administrativo sancionador, conforme determinam os princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

De tal modo, ao ponderar a rescisão contratual de imediato sem a negociação com a empresa Contratada, analisando a expectativa da comunidade local com a concretização das obras e perda de dotação orçamentária já existente para tal fim (Restos a Pagar), aponta que a Administração deve considerar o interesse público. Por tais motivos, a gestão da época, com o intuito de envidar esforços no sentido de dar continuidade a obra, com a colocação de uma força tarefa por parte da empresa para finalização das obras, realizou diversas reuniões e Atas com a empresa Contratada, bem como enviou diversos expedientes com formas de tratativa, mas mesmo assim, não furtou-se ao dever de penalizar a empresa, por isso foram instaurados o Processos nºs 305.000.113/2014, 305.000.114/2014 e 305.000.115/2014, em junho de 2014, para aplicação de penalidades. Destarte, não há que se falar em grande lapso temporal, nem não aplicação tempestiva de multa.

Também, a Administração não iria convocar o segundo classificado sem a certeza de que viria a contar com recursos financeiros para contratar a empresa, o que provocaria, da mesma forma, a paralização da obra, a exposição dos materiais a ação do tempo e a frustração da população.

Vale informar que as faltas sancionadas com a advertência somente podem ser punidas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração. Já as infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado prazo quinquenal. O momento de início desse prazo deve ser aquele em que é cometida a infração. (DIAS, Eduardo Rocha. Sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados. São Paulo: Dialética, 1997, p. 107 e 108).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do prazo prescricional para aplicação de penalidades:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DO ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO (REsp 769942/RJ, DJe de 15/12/2009)”.

Do mesmo modo, identificada uma situação que possa dar motivo à aplicação de sanções administrativas, a Administração dispõe de o prazo de cinco anos para iniciar e ultimar os procedimentos necessários para viabilizar a sua aplicação/exigência (instaurar e concluir processo administrativo).



Vale acrescentar que os citados processos Administrativos para Aplicação de Penalidades ao serem encaminhados à Coordenadoria das Cidades, bem como à Casa Civil do Distrito Federal, ambas cancelaram a decisão da Administração Regional do Park Way (cópia dos documentos em anexo) Tanto que o despacho proferido pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado Civil mencionou claramente que:

“Assim, diante dos elementos fáticos e jurídicos acima expostos, entendo que a Administração Regional do Park Way agiu dentro da legalidade, não havendo elementos probatórios que justifiquem a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, restando comprovada a responsabilidade da referida empresa pela inexecução do contrato.”

De outro modo, não houve prejuízo ao erário, visto que os valores das multas foram inscritos em dívida ativa e foi ajuizada a Ação de Execução Fiscal nº 2015.01.1.002042-2 perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Administrador Regional acatou a recomendação quanto a adotar medidas visando concluir as obras da Vargem Bonita e da Praça e Estacionamento da Quadra 14, entretanto, solicitamos a reanálise quanto a instauração de procedimento apuratório visando apurar responsabilidade disciplinar pela não aplicação tempestiva de multa decorrente do atraso injustificado na execução do contrato, cumulado com suspensão e declaração de inidoneidade agravada pela reincidência no atraso e não cumprimento do objeto pactuado, nos termos do art. 86 c/c art. 87, da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto nº 26.851/2006, nos termos da Lei Complementar n 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a subsecretaria de Tomada de Contas Especial, tendo em vista os fatos acima expostos.

Por fim, em não acatando a reanálise será devidamente instaurado procedimento apuratório.

A informação prestada de que a Lei nº 8.666/93, não faz menção expressa sobre o prazo prescricional para aplicação de penalidades não reflete o melhor entendimento da questão, há pareceres emitidos pela PGDF que elucidam a questão, pois de acordo com o teor dos Pareceres Nº 554/2014-PROCAD/PGDF e Nº 762/2010-PROCAD/PGDF o poder de aplicar multas pelo inadimplemento total ou parcial do contrato se enquadra no conceito de direito potestativo, ou seja, direito/dever assegurado à Administração, sujeitando-se ao prazo decadencial, que ao ser exercido mediante aplicação de multa, inicia-se o prazo prescricional.

Por outro lado, a ponderação de que a rescisão contratual ensejaria perda da dotação orçamentária não procede, pois a Unidade poderia cancelar o Empenho/Contrato da empresa ao verificar os reiterados atrasos injustificados, aplicar a penalidade tempestivamente, conceder o contraditório e convocar a segunda colocada, não sendo necessário aguardar o vencimento do contrato para a aplicação da penalidade. Após reempenhar a despesa e solicitar mediante ofício encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do



Distrito Federal excepcionalizar a manutenção do empenho até o final do exercício.

Além disso, no Processo nº 305.000.045/2013, fls. 1401 e 1402, por meio do Ofício nº 586/2014/GAB/RA XXIV, 10/09/2014, a Administração Regional convocou todos os licitantes remanescentes para a conclusão da obra, bem como também foi convocada a segunda classificada em 08/09/2014, para, havendo interesse, concluir a obra, não obtendo êxito nas convocações em virtude do tempo já decorrido.

Ademais, a inadimplência contratual com culpa do agente contratado é falha grave, pois no caso em concreto a inexecução resultou de omissão do contratado, agindo a parte com negligência, devendo o gestor agir tempestivamente mediante aplicação de multa e retenção da garantia no resguardo do interesse público. Agrava ainda mais o fato de a empresa não ter concluído as três obras a que se propôs executar, permanecendo duas inacabadas e a outra somente foi concluída em razão de a Administração Regional ter convocado a segunda colocada.

Causa

O gestor não adotou medidas administrativas para a aplicação das penalidades, conforme sugeridas pelo executor do contrato e dispostas no edital/contrato e art. 86 e 87 da Lei n 8.666/93 e demorou a convocar o segundo classificado.

Consequência

Obra paralisada sem atender a população interessada estando paralisadas e expostas à ação do tempo e de vândalos.

Recomendação

a) Adotar medidas visando concluir as obras de Vargem Bonita e da Praça e Estacionamento da Quadra 14; e

b) instaurar procedimento apuratório visando apurar responsabilidade disciplinar pela não aplicação de multa decorrente do atraso injustificado na execução do contrato, cumulado com suspensão e declaração de inidoneidade agravada pela reincidência no atraso e não cumprimento do objeto pactuado, nos termos do art. 86 c/c art. 87, da Lei nº 8.666/93, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a COTCE/SUCOR/CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.



3.3 - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS GARANTIAS ENTREGUES PELA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL

Fato

A empresa MM Locações e Construções Ltda. EPP apresentou apólices de seguro garantia para as três obras que deveria executar (Processos nº 305.000.163/2012, nº 305.000.045/2013 e nº 305.000.089/2013), conforme descrito no edital de tomada de preços.

No Processo nº 305.000.045/2013, referente à execução de praça e estacionamento da Quadra 14 - Park Way, consta a garantia sob a modalidade de Apólice de Seguro com vencimento para 30/05/2014, data limite estabelecida para a conclusão do objeto contratado, no valor de R\$ 15.763,96, conforme registrado no DAR Nº 11591/2013.

Até 20/05/2014, faltando apenas 10 dias para o vencimento da garantia, a empresa havia executado aproximadamente 34,5%, conforme descrito no Memorando nº 12/2013-GEAPRO/DIROB/RAXXIV, de 02/05/2014, indicando claramente que a obra não seria concluída dentro da validade da garantia. Nesta data foi realizada reunião com o sócio-diretor e representante legal da Contratada com a Administradora Regional, Assessora Técnica, Diretor Geral e Diretora de Obras, oportunidade em que foi concedido mais 30 dias de prazo para a conclusão dos trabalhos, conforme contido na ATA DA REUNIÃO COM A EMPRESA MM LOCAÇÕES, fls. 1383 a 1386. Entretanto, não foi solicitado que a empresa apresentasse nova garantia de acordo com o novo prazo previsto para a conclusão dos trabalhos.

Também a Apólice de Seguro entregue como Garantia do Contrato nº 002/2013, Processo nº 305.000.163/2013, de R\$ 12.933,73, execução de quadra, banheiros e depósito em Vargem Bonita, tinha o vencimento em 21/04/2014, data em que a obra ainda estava sendo executada.

Esse seguro venceu antes da conclusão da obra não havendo nos autos solicitação para a Contratada apresentar nova garantia. Apesar de na citada reunião a empresa ter se comprometido em entregar a obra no prazo de 20 dias, a contar de 20/05/2014, isso não ocorreu e a execução da obra permaneceu inconclusa até dia 25/03/2015, data em que foi realizada visita *in loco* pela equipe de auditoria.

O mesmo fato ocorreu com o Processo nº 305.000.089/2013, destinado à execução de calçadas nas Quadras 17 e 25 do Park Way, cuja Apólice de Seguro de R\$ 13.428,76 tinha validade até 01/04/2014. Até 20/05/2014 a empresa não conseguiu executar o suficiente para receber pagamentos. A obra foi concluída por outra empresa.



Apesar de a Contratada ter sido multada e os valores inscritos em dívida ativa a Administração não executou as garantias ofertadas tempestivamente, em razão de vencerem com os contratos ainda vigentes.

A Unidade se manifestou:

O Relatório informa que o gestor e o executor do contrato não solicitaram a Contratada a apresentação de nova garantia com o prazo de validade do contrato e agravado pela não aplicação de multa e execução da garantia tempestivas.

A Cartilha do Executor do Contrato, da então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, tomada no âmbito do Distrito Federal, informa das obrigações do executor do contrato, dentre elas, zelar pela vigência da garantia contratual, verificando seus prazos em conformidade com o vencimento do contrato. O executor deve informar aos superiores se a garantia não foram prestada no prazo estipulado no Edital e, notificar a empresa da falta do mesmo.

Perfilhando os autos administrativos, verifica-se que o executor dos contratos possui cabal perfil e pré-requisitos como executor de obras, boa reputação ético-profissional, conhecimentos específicos acerca do objeto a ser fiscalizado, conhecimento da terminologia e diretrizes básicas que norteiam os contratos administrativos, ou seja, sempre desempenhou suas atribuições com bastante presteza e eficiência.

O Administrador Regional acata a recomendação quanto a abster-se de aceitar garantias das futuras contratadas com prazo de validade inferior à execução do contrato, ou então atentar para as validades dos prazos, de forma a mantê-las válidas até o recebimento definitivo das obras.

Quanto a recomendação de instauração de processo apuratório visando verificar a responsabilidade disciplinar devido a não prorrogação da validade da garantia entregue pelo Contratado solicitamos reanálise, tanto que não houve culpa por parte do executor dos contratos, nem por parte do gestor, visto que foram instaurados Processos de Aplicação de Penalidades (Processos n°s 305.000.113/2014, 305.000.114/2014 e 305.000.115/2014), em não acatando a reanálise, será devidamente instaurado procedimento apuratório.

Apesar das justificativas apresentadas quanto ao perfil do executor do contrato, não foram tomadas medidas administrativas para a emissão de termo aditivo para a prorrogação do prazo de execução das obras, bem como não foi observado o prazo de validade da garantia, sendo pago integralmente as parcelas executadas pela empresa Contratada, não sendo possível reter a garantia ao verificar a inexecução das obras, pois estavam com o prazo de validade vencido.



Causa

O gestor e o executor do contrato não solicitaram a Contratada a apresentação de nova garantia com o prazo de validade do contrato e agravado pela não aplicação de multa e execução da garantia tempestivas.

Consequência

Prejuízo para os cofres públicos, uma vez que a garantia apresentada pela empresa estava com o prazo vencido e das três obras contratadas duas estão paralisadas e expostas à ação do tempo.

Recomendação

a) abster-se de aceitar garantias das futuras contratadas com prazo de validade inferior à execução do contrato, ou então atentar para as validades dos prazos, de forma a mantê-las válidas até o recebimento definitivo das obras;

b) prover curso de capacitação aos executores de contratos no que concerne à gestão e fiscalização de ajustes; e

c) instaurar procedimento apuratório visando a verificar a responsabilidade disciplinar decorrente da não observação do prazo de validade da garantia, deixando vencer antes do encerramento do contrato, cumulado com suspensão e declaração de inidoneidade agravada pela reincidência no atraso e não cumprimento do objeto pactuado, nos termos do art. 86 c/c art. 87, da Lei nº 8.666/93, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a COTCE/SUCOR/CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 - TCDF.

4 - GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - SALDOS CONTÁBEIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Fato

De acordo com o Relatório Contábil Anual, elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade, fls. 214 a 217, algumas contas contábeis permaneciam com valores a regularizar, a saber:

a) 112191800 – Devedores Por Créditos e Reversões a Regularizar – a conta contábil apresentou no encerramento do exercício de 2013 um saldo de R\$ 44,76 (D), referente



à excedente de telefonia móvel, pendente desde 2011, permanecendo até o presente exercício na conta 113811500 (alterada em 2014). A Unidade ainda não adotou medidas administrativas para regularizar esse saldo, apesar de reiteradas solicitações efetuadas pela Coordenação de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Direta/SEF;

b) 112192500 – Permissionários a Receber – A referida conta inicia o exercício sem registro de saldo. No decorrer de 2013 poucos foram os registros efetuados, apenas em fevereiro/2013 houve lançamentos de 14 feirantes, todavia, nos meses subsequentes não houve a continuidade desses registros. Assim não foram reconhecidas e registradas conforme a ocorrência do fato gerador. A referida conta contábil encerrou o exercício com saldo de R\$ 216,92, não sendo transferido para a conta 113810200, que a substitui no ano subsequente. A ausência desses registros contábeis contrariam as disposições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-NBCT 16.5 – Registro Contábil, itens 19 a 21, os quais estabelecem que as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrem, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

c) 211110200 – INSS de Servidores Celetistas – a Conta encerrou o exercício com saldo de R\$ 169,10, que foi regularizado em 06/05/2014 (alterada para 2118830102);

812310000 – Contratos com Terceiros – verificou-se neste grupo de contas saldo na conta de compensado a liberar, relativo a contratos já encerrados e rescindidos, tais como os contratos relativos à empresa MM Locações e Construção Ltda., conforme demonstrativo extraído do SIGGO em 11/05/2015.

A Unidade se manifestou:

O Relatório informa da ausência de servidor capacitado, ausência de conciliação e acompanhamento das contas contábeis e recomenda efetuar mensalmente a conciliação das contas contábeis, de forma a adotar medidas tempestivas para a correção de falhas ou ausência de registros contábeis, informa da necessidade de providenciar os registros mensais, débitos e créditos, das receitas oriundas de Permissão de Uso Não-Qualificado, bem como a designação de servidores capacitados para ocuparem cargos relativos à execução orçamentária e financeira da Unidade.

Novamente vale frisar da grave crise financeira que se encontra a Administração Pública do distrito Federal, que inclusive alcançou o limite prudencial de gasto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 2000), bem como acerca da necessidade de racionalização e o controle de despesas públicas do Distrito Federal, inclusive com pessoal, por isso a ausência de servidores nomeados para



ocuparem cargos relativos à execução orçamentária e financeira no âmbito desta Administração Regional.

O Administrador Regional acata as recomendações apresentadas e está providenciando a designação de servidores capacitados para o setor para a regularização das conciliações das contas contábeis e lançamentos dos registros mensais.

A implementação das medidas administrativas informadas pelo gestor serão verificadas por ocasião da análise das contas anuais relativas ao próximo exercício.

Causa

- a) Ausência de servidor capacitado; e
- b) ausência de conciliação e acompanhamento das contas contábeis.

Consequência

A omissão de registros contábeis ou a manutenção de saldos indevidos podem afetar a qualidade e a fidedignidade das informações e, conseqüentemente, das demonstrações contábeis.

Recomendação

a) efetuar mensalmente a conciliação das contas contábeis, de forma a adotar medidas tempestivas para a correção de falhas ou ausência de registros contábeis; e

b) providenciar os registros mensais, débitos e créditos, das receitas oriundas de Permissão de Uso Não-Qualificado, concedidas com fulcro na Lei nº 4.748, de 02/02/2012, regulamentada pelo Decreto nº 33.807/2012.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	4.1	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2 e 3.3	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1	Falhas Médias



GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falhas Graves

Brasília, 05 de março de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL